

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei n° 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico.

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3°		 	 	

- § 4º Os exames pré-operatórios deverão ser realizados em um prazo de 90 (noventa) dias após a indicação da necessidade de realização de cirurgia plástica pelo profissional de medicina.
- § 5º A realização da cirurgia plástica reparadora deverá ocorrer em um prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão dos exames préoperatórios, conforme classificação de risco e gravidade dos pacientes,





salvo se for detectada alguma contraindicação para realização da intervenção após análise dos exames pré-operatórios. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estimativas globais divulgadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) indicam que cerca de uma em cada três mulheres em todo o mundo já sofreu violência física ou sexual. A maior parte dos casos é atribuída aos parceiros. Ademais, também de acordo com dados da OMS, quase um terço das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência doméstica. No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou que em 2020 foram recebidas mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. Cerca de 75% dessas ligações se referiam a ocorrências em âmbito doméstico e familiar.

Existem várias formas de violência, como a sexual, a psicológica e a violência física, esta compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal. A mulher vítima de violência sempre necessitará de suporte psicológico e muitas vezes também de atenção médica para reparação de traumas decorrentes da agressão física infligida. Nesse contexto, a Lei n° 13.239, de 2015, dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Conforme o art. 2° dessa norma, "São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher".

A proposição apresentada tem o objetivo de aperfeiçoar a norma já existente e garantir seu cumprimento em prazo determinado. Assim, busca-se maior efetividade do que já está disposto em Lei. Nosso objetivo é tentar promover, o mais rápido possível, a reparação das marcas deixadas pelo agressor. É incontestável





que todo tipo de lesão ou cicatriz visível dificulta, principalmente, o processo de recuperação da saúde psicológica da vítima. Dessa forma, o referido projeto tem o objetivo de estipular prazo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para realização dos exames pré-operatórios e da cirurgia plástica reparadora das pacientes vítimas de violência. Muitas mulheres, em face da agressão sofrida, encontram-se com algum tipo de mutilação ou deformação e necessitam de atendimento médico para reparar tais danos, que, muitas vezes, incapacitam a mulher tanto fisicamente, quanto emocionalmente.

Importante ressaltar que temos a compreensão de que os serviços de saúde estabelecem prioridades de atendimento de acordo com a gravidade dos pacientes que são categorizados conforme potencial de risco, agravos à saúde, ou grau de sofrimento. Isso porque a capacidade dos serviços de saúde é finita, devido às restrições orçamentárias que levam a limitações relacionadas a recursos humanos, bem como limitações relacionadas a estrutura, espaço físico, equipamentos, insumos, entre outros aspectos. Por esses motivos, foi acrescentado ao texto da proposição que a ordem de atendimento deverá seguir a categorização conforme risco e gravidade do paciente estabelecida pelos serviços de saúde. Além disso, também ficou disposto no texto do projeto de lei que o prazo para realização da cirurgia reparadora poderá ser extrapolado no caso de a paciente não apresentar condições adequadas para o procedimento cirúrgico.

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei que poderá garantir melhor recuperação às mulheres vítimas de violência.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Francisco Jr. PSD/GO



